



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

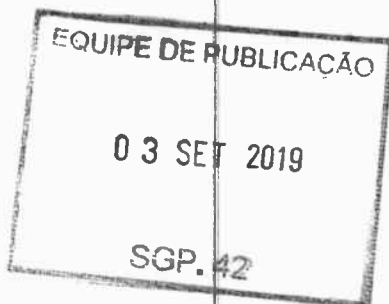
do processo nº 01- 548 de 2019 02 / 09 / 19 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 SET 2019
Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb. e Meio Amb
Administração Pública
Trans. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



03, SET, 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
TOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
EM 05/09/19 AO 11:00 HS
POR Julia
DATA 05/09/19 AS 17 H 30 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 05106 e
folha(s) para informação sob nº _____
Em 01/10/19


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



fls. 7
 Folha nº 05 de Proc. nº
 PL 548 de 2019
 Sandro Borges-RF. 11.490
 Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 548/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.445, de 12 de maio de 2005, que promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na Cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima;
- Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, que estabelece diretrizes aos órgãos para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;
- Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC;
- Decreto Estadual nº 55.947, de 24 de junho de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- Lei Municipal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, e dá outras providências;
 - Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica;
 - Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança de Clima do Município de São Paulo;
 - Decreto Municipal nº 49.969, de 20 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica;
 - Decreto Municipal nº 50.866, de 21 de setembro de 2009, que dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, instituído pelo artigo 42 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que estabelece a Política de Mudança de Clima no Município de São Paulo;
 - Resolução SMA nº 30, de 14 de maio de 2009, que estabelece orientação para projetos voluntários de reflorestamento para compensação de emissões de gases de efeito estufa;
 - Portaria SVMA nº 6, de 24 de janeiro de 2007, que institui compensação das emissões de gases de efeito estufa – GEE e o manejo adequado dos resíduos gerados pelos eventos nos Parques Municipais;
 - Portaria SVMA nº 44, de 3 de junho de 2010, que disciplina critérios e procedimentos de compensação ambiental pelo manejo por corte, transplante ou qualquer outra intervenção ao meio ambiente no Município de São Paulo; revogada pela Portaria SVMA nº 58/13; revogada pela Portaria SVMA nº 130/13;
 - Resolução da CMSP nº 15, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a neutralização de emissão gerado pela Câmara Municipal de São Paulo;
- A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento. Os projetos são:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 06 do Proc. nº
PL 548 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- PL 317/15, que dispõe sobre a compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) pelos promotores de eventos realizados em área de domínio público do município. Andamento Splegis na data de hoje:

29/03/2019 APENSADO (PL 661/09)

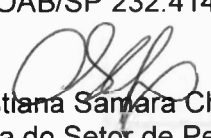
- PL 661/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade da compensação das emissões de gases de efeito estufa. Andamento Splegis na data de hoje:

09/09/2011 18:03 SGP21

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 01/10/19 às 17h45
RF


Ugo Pozo
RF 11.290

Ao Vereador / À Vereadora

SANDRA TADEU

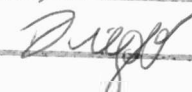
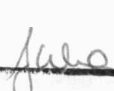
ra Relatar.

da da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

n 31/10/2019

residente

bs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/10/2019 AO 17:30 HS
POR 
AIDA 31/10/19 ÀS 11 H 00 ASS: 

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/10/2019 AO 17:16 HS
POR 
AIDA 04/11/19 ÀS 12 H 00 ASS: 

Segue juntado 1, nesta data, documento(s)
de informação rubricado 1 sob folha(s)
07 e 09. Em 06/02/2020

Elisnei Harba - RF 11.291
Assessor Administrativo - SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0548-19

Folha nº 07 do Proc
Nº 10548 de 2019
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

fls. 11

PARECER Nº 38 /2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0548/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instituição de Programa de Redução e Compensação de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na frota municipal de veículos.

De acordo com a proposta, as empresas e órgãos públicos relacionados no art. 1º deverão apresentar laudo, fornecido por empresa especializada, com estimativa técnica de emissão de gases de efeito estufa gerados por veículos que compõem suas frotas. Após dois anos da sanção da lei, as empresas e órgãos públicos deverão utilizar em suas frotas a adição de 10% de biodiesel e, para motores não diesel, somente combustível alternativo, devendo, ainda, reduzir em no mínimo 20% as emissões de materiais particulados. A partir de 2020, para veículos com motor a diesel, fica obrigado o plantio de três árvores e, para motores não diesel, o plantio de uma árvore.

Nos termos da justificativa, *"são necessárias medidas imediatas que partam da própria administração, na busca de políticas públicas que venham de encontro a minimizar o impacto do efeito estufa sobre a população"*.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a propositura versa sobre a proteção ao meio ambiente.

É inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

RELATÓRIO 2820/2019



Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Cabe observar, ainda, que a propositura se coaduna com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC instituída pela Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que, em seu art. 4º estabelece:

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II – à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0548-19

Folha nº 08 do Proc
Nº PC 548 de 2019
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso ao instituir o programa de redução e compensação de emissão de gases de efeito estufa.

Importa esclarecer que, em matéria ambiental, não invadem a competência federal e estadual as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o meio ambiente, conforme ilustram os segmentos abaixo transcritos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em tratando dos municípios'. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 22/04/2009, grifamos).

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/02/2020

Pág. 130 Col. 2

Hugo Zanoni Barros
Téc. Administrativo
RF 11.861



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0548-19

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/02/2020.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU
Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL 548 de 2019, 06/02/20

Hugo Zanoni Harbs,
RF 11391 - SGP.12

À COMISSÃO DE URB

EM 06 / 02 / 2020

Hugo Zanoni Harbs,
RF 11.391 - SGP.12